



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI
Rua Capitão Paulo Araújo, 731 - Fórum Estadual - Lagoão - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - E-mail: lasg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000097-33.2002.8.16.0123

Processo: 0000097-33.2002.8.16.0123

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$111.317,48

Autor(s): • Rui Pedro Mattana

Réu(s): • Mazaro Indústria de Estofados Ltda. representado(a) por Valor Consultores Associados LTDA

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por RUI PEDRO MATANA, visando a decretação de falência da ré MAZARO INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA.

Relatou o autor que é credor da empresa ré da importância de R\$107.335,26 (cento e sete mil reais, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), corrigido até a data de 30/04/2002, valor que teve origem na reclamatória trabalhista sob nº. 0608/1999, que tramitou na Vara do Trabalho de Pato Branco; que o único bem da empresa ré, que é um imóvel, de uma área de terreno urbano, medindo 754,00 m², é objeto de penhora em uma ação judicial. Juntou documentos (eventos 1.2/.3).

A decisão inicial deferindo o processamento da ação foi proferida ao evento 1.5, momento em que foi determinada a citação da empresa ré.

Citada, a empresa ré apresentou contestação (evento 1.7), pugnando pela rejeição do pedido de sua falência. Juntou procuração (evento 1.8).

Foi proferida sentença que: a) julgou aberta a falência da empresa ré, fixando prazo para habilitação dos credores; b) nomeou o autor como como síndico; c) determinou a arrecadação de bens e a lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, e a arrecadação de bens (evento 1.15).

Foram expedidos ofícios e editais (eventos 1.17/.18).

Os termos de declarações foram juntados (evento 1.20).

O auto de arrecadação de bens foi juntado (evento 1.22).

Foi nomeado em substituição como síndico, o Sr. Herotides Tadeu Ribas Pacheco (evento 1.31).

O síndico requereu a intimação da falida para juntada dos documentos para exame de escrituração (evento 1.44), o que foi deferido (evento 1.48).

A falida foi intimada (evento 1.51), permanecendo inerte.

Foi determinada a expedição do mandado de prisão do representante legal da falida (evento 1.55).



O síndico informou a juntada do laudo de exame de escrituração (eventos 1.59./60).

O síndico informou a juntada do quadro geral provisório de credores (evento 1.78).

Foi determinada a nova elaboração de quadro geral de credores, para inclusão de créditos tributários (evento 1.97).

O síndico informou que adotou providências para realização de retomada de bem imóvel pertencente à falida (evento 1.99).

O síndico requereu a transferência dos valores apurados nas arrematações dos bens da falida para conta bancária vinculada a este processo (evento 1.100).

O síndico requereu que fosse certificado o saldo ativo financeiro existente na conta bancária, bem como fosse realizada a avaliação do imóvel de matrícula nº. 2.242 (evento 1.112), o que foi deferido (evento 1.115).

O laudo de avaliação foi juntado (evento 1.117).

O Banco do Brasil enviou extrato da conta bancária de titularidade da falida (evento 1.118).

O síndico manifestou concordância com o laudo de avaliação (evento 1.120).

O laudo de avaliação foi homologado (evento 1.162).

O síndico informou a juntada do quadro geral de credores atualizado. Pugnou pela elaboração das contas das custas processuais e dos seus honorários (evento 1.195).

O comprovante de depósito foi juntado (evento 1.198).

O cálculo das custas foi juntado (evento 1.202).

O autor se manifestou ao evento 10.1, concordando com o cálculo das custas processuais. Requereu o levantamento necessário da quantia referente ao pagamento dos honorários do síndico e das custas processuais e, por fim, do valor remanescente em seu favor, ante a preferência do seu crédito.

O pedido foi deferido (evento 11.1).

Os alvarás foram expedidos (eventos 12.1, 13.1 e 15.1).

O síndico se manifestou ao evento 34.1, informando que houve a liquidação do ativo da massa falida, com o pagamento das custas processuais e dos honorários do administrador, bem como do credor preferencial, não havendo ativo financeiro para pagamento dos demais credores. Por fim, requereu prazo para apresentação de relatório final.

A Escrivania certificou ao evento 37.1.

O processo foi suspenso (evento 46.1).

Os sucessores do síndico compareceram no feito e informaram o seu falecimento. Requereram a habilitação e a fixação de remuneração pelos serviços prestados (evento 84.1). Juntaram documentos (eventos 84.2./4).



Foi determinada a intimação do autor por meio do seu procurador para prosseguimento do feito (eventos 107.1, 112.1, 117.1, 131.1 e 145.1).

O autor não foi intimado pessoalmente para prosseguimento do feito, ante a mudança de endereço (evento 155.1).

A Serventia certificou que o processo está sem andamento (evento 157.1).

A União se manifestou ao evento 159.1. Juntou documentos (eventos 159.2/3).

O processo foi saneado e as questões pendentes foram analisadas (evento 160.1), nomeando-se nova Administradora Judicial e a realização de diligências a fim de constatar se houve a liquidação do ativo.

O detalhamento da ordem judicial de requisição de informações via Sistema SISBAJUD foi juntado aos autos (evento 176.2).

A Administradora Judicial aceitou o encargo (evento 177.1) e foi expedido termo de compromisso (evento 185.1).

A Escrivania certificou que habilitou os credores da falida, bem como registrou o falecimento de um deles (evento 194.1).

O Estado do Paraná informou a inexistência de créditos tributários em nome da falida (evento 205.1).

A Administradora Judicial prestou contas e juntou relatório circunstanciado dos atos de administração da Massa Falida, para os fins do art. 69 do DL nº. 7.661/45 (evento 212.1). Juntou documentos (eventos 212.2/6).

A Escrivania certificou (evento 221.1).

Foi recebido o Quadro Geral de Credores atualizado, bem como deferida a apresentação de contas nos próprios autos, além de ter sido determinada a intimação dos credores interessados, de eventuais interessados e a abertura de vista ao Ministério Público, para manifestação sobre o relatório circunstanciado (evento 223.1).

O Estado do Paraná informou a inexistência de créditos tributários em nome da falida (evento 229.1).

Intimados, os credores habilitados nos autos não se manifestaram.

O Ministério Público se manifestou ao evento 237.1 pela aprovação das contas apresentadas pela Administradora Judicial.

O processo foi remetido à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

1. Dos honorários da Administradora Judicial

Conforme já ressaltado anteriormente por este juízo, o presente processo falimentar tramita desde o ano de 2002, e o antigo síndico, apesar de ter informado que liquidou o ativo da falida e realizado o pagamento das custas processuais, da sua própria remuneração e do credor preferencial, infelizmente faleceu pouco tempo depois de ter pleiteado prazo para apresentar relatório final nos autos.



Diante dessa circunstância, e porque não era possível extinguir o processo sem que houvesse a correta prestação de contas, este juízo nomeou nova Administradora Judicial – em substituição ao Síndico falecido –, e postergou a fixação da sua remuneração (evento 160.1), razão pela qual, passo a fixa-la.

Ante a capacidade financeira da falida, arbitro a remuneração no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando a complexidade do trabalho desenvolvida pela Administradora Judicial (que realizou todas as diligências necessárias para prestação de contas e elaborou minucioso relatório circunstanciado), a capacidade de pagamento da devedora (que já liquidou todo o ativo), e a quantidade de trabalho já desempenhado pelo antigo síndico.

2. Da prestação de contas

Em que pese a redação do art. 69, §1º, do Decreto-Lei nº. 7.661/45[1], foi deferida a apresentação de contas nos presentes autos, na forma postulada pela Administradora Judicial, como medida de celeridade e economia processual, e também porque não há nenhum prejuízo para o encerramento do feito, uma vez que a publicidade não resta comprometida.

Em complemento, acrescento que não houveram indícios de má gestão praticados pelo antigo síndico, que justifique o ajuizamento de ação em autos apartados, tendo o Ministério Público opinado pela homologação da prestação de contas, na forma como já realizadas nesse processo falimentar.

Pois bem. A Administradora Judicial apresentou as contas da gestão, instruídas por certidão negativas de imóveis (evento 212.2) e extratos bancários, comprovantes e alvarás (evento 212.6), em relação aos quais não se vislumbra qualquer excesso de atuação do auxiliar da justiça diante dos seus deveres e atribuições legais (DL nº. 7.661/45, art. 63).

Além disso, a Administradora Judicial demonstrou que houve a liquidação total dos ativos da massa falida e pagamento dos credores preferenciais, especialmente no que se refere ao credor trabalhista que ensejou a instauração do feito.

Portanto, por não vislumbrara existência de irregularidades na atuação ao auxiliar da justiça, a aprovação das contas prestadas é a medida que se impõe.

3. Do encerramento do processo falimentar

Verifica-se da análise dos autos que o presente processo falimentar está apto ao encerramento.

A Administradora Judicial elaborou minucioso relatório circunstanciado e descritivo dos atos de administração da Massa Falida até então realizados (evento 212.5).

Do valor que foi arrecadado nos autos, houve o pagamento das “Custas iniciais de Ação de Reintegração de Posse autuada sob o nº 07/2007, que tramitou perante a Vara Cível de Palmas/PR”, no valor de R\$713,20; das “Custas de oficial de justiça na Ação de Reintegração de Posse autuada sob o nº 07 /2007, que tramitou perante a Vara Cível de Palmas/PR”, no valor de R\$363,50; da remuneração do ex-síndico, no valor de R\$14.954,37; do credor trabalhista Rui Pedro Mantana, no valor de 108.194,84; e, por fim, das “Custas processuais destes autos falimentares”, no valor de R\$2.126,68.

Recentemente, o Estado do Paraná se manifestou nos autos e informou a inexistência de débitos tributários (evento 229.1).

A União (eventos 217 e 320), e o Município de Palmas (eventos 218 e 232) renunciaram a prazo para manifestação, razão pela qual presume-se também pela inexistência de débitos tributários.



No evento 212.1, nos termos do disposto no art. 131[2] do Dec. Lei 7.661/45, a Administradora Judicial apresentou a prestação de contas de sua administração, bem como o relatório final da falência.

O representante do Ministério Público manifestou-se favorável à homologação da prestação de contas e do prosseguimento do feito para sentença (evento 237.1).

Diante do acima exposto, HOMOLOGO a prestação de contas e o relatório final apresentado pelo Administradora Judicial no evento 212.1, e nos termos do disposto no artigo 132[3] do Dec. Lei nº. 7.661/45, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **MAZARO INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA.**

Por consequência, **DETERMINO**:

1) Não havendo sobra, deixo de determinar a restituição de quantia à falida, nos termos do art. 129[4] do Dec. 7.661/45.

2) O antigo síndico já recebeu a sua remuneração.

3) Proceda-se a baixa em eventuais bloqueios e penhoras decorrentes deste processo.

4) Conforme determinado no §2º[5] do art. 132, do Dec. Lei 7.661/45, publique-se a presente sentença em edital pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5) À Escrivania para que certifique se os livros da falida estão depositados em juízo. Em sendo positivo, após, atenda-se ao disposto no art. 132[6], §3º do Dec. Lei 7.661/45.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Palmas, datado e assinado digitalmente.

Lúcio Rocha Denardin

Juiz de Direito

[1] Art. 69. O síndico prestará contas da sua administração, quando renunciar o cargo, fôr substituído ou destituído, terminar a liquidação, ou tiver o devedor obtido concordata. 1º As contas, acompanhadas de documentos probatórios, serão prestadas em processo apartado, que se apensará, afinal, aos autos da falência.

[2] Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.



[3] Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

[4] Art. 129. Se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, será restituída ao falido a sobra que houver.

[5] Art. 132, §2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

[6] Art. 132. (...). 3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

